

CONSULTA

**CONSULTA N. 834 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília) -
RESOLUÇÃO N. 21.804**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Consulente: Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral
Eleitoral

EMENTA

Consulta. Seção eleitoral especial. Estabelecimento penitenciário. Presos provisórios.
- A possibilidade de presos provisórios virem a votar depende da instalação de seções especiais, bem como de os interessados terem efetuado pedido de transferência eleitoral.

RESOLUÇÃO

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 08 de junho de 2004.

Ministro Celso de Mello, Presidente em exercício

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 09.08.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, o então Vice-Procurador-Geral Eleitoral Dr. Paulo da Rocha Campos

formulou a seguinte consulta:

“1. Pode o juiz eleitoral, em ano de eleições gerais, deixar de instalar seção eleitoral especial em presídio que possua mais de 50 presos provisórios (portanto no pleno gozo de seus direitos políticos) com domicílio eleitoral no Estado em que estão recolhidos, diante do que dispõem os artigos 15, III, da Constituição da República; 136 do Código Eleitoral, e as Resoluções n. 20.471/1999 e 20.997/2002 do TSE?

2. O preso provisório, para exercer seu direito constitucional de voto, é obrigado a transferir seu título eleitoral da cidade em que possui residência, família e inscrição eleitoral (domicílio eleitoral histórico) para a cidade em que localizado o estabelecimento prisional onde está recolhido provisoriamente? Em caso afirmativo, essa transferência deve observar o prazo de 150 dias de antecedência previsto no art. 91 da Lei n. 9.504/1997?

3. Como deve proceder o Tribunal Regional Eleitoral para garantir o exercício do voto ao preso que está no gozo de seus direitos políticos? Está o Tribunal impedido de providenciar a destinação de urnas eletrônicas para os estabelecimentos prisionais com mais de 50 eleitores em condições de votar, sem que tenha havido prévia transferência da inscrição eleitoral?”.

Parecer da Assessoria Especial da Presidência (AESP), às fls. 9/12.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, conheço da consulta, visto que preenchidos os requisitos do art. 23, XII, Código Eleitoral.

Apesar de a consulta referir-se a eleições gerais, não a considero prejudicada, dada atualidade das questões postas.

O tema foi apreciado neste Tribunal: Res.-TSE n. 21.160, de 1º.08.2002, e 21.633, de 19.02.2004, ambas da Relatoria do Min.

Fernando Neves. A última dispõe sobre os atos preparatórios, recepção de votos e garantias eleitorais para as eleições do corrente ano.

A transferência do título deverá observar o art. 91 da Lei n. 9.504/1997.

Quanto à primeira parte do terceiro item, tenho que o Tribunal Regional haverá de agir nos termos do art. 136 do CE. Portanto, o diretor da instituição, com a brevidade necessária, deverá notificar o Tribunal sobre a presença dos eleitores em condições de votar.

A resposta à segunda parte da questão é afirmativa, nos moldes das resoluções citadas.

**CONSULTA N. 881 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília) -
RESOLUÇÃO N. 21.783**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Consulente: Diretório Nacional do Partido Liberal (PL), por seu delegado

EMENTA

Consulta. Partido incorporador. Fundo partidário. Cotas. Devolução.

- O partido incorporador assume tanto o ativo quanto o passivo do ente incorporado.

- É vedado ao ente incorporador devolver ao Fundo Partidário cotas percebidas pelo partido incorporado.

RESOLUÇÃO

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de junho de 2004.

Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente no exercício da Presidência
Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 09.08.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido Liberal (PL), por seu delegado, formula a seguinte consulta:

“a) Poderá o Partido incorporador devolver recursos ao Fundo Partidário em valores equivalentes aos recebidos pelos partidos incorporados e passíveis de prestação de contas?

b) Em caso de resposta afirmativa, os valores devolvidos solucionarão as prestações de contas pendentes?”

Manifestação da Assessoria Especial da Presidência às fls. 5/9.

Parecer do Ministério Público Eleitoral às fls. 12/14.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, conheço da consulta, visto que preenchidos os requisitos do art. 23, XII, do Código Eleitoral.

No mérito, o primeiro quesito da consulta merece resposta negativa, seja em razão da exigência legal da prestação de contas por parte da agremiação partidária, seja pelo fato de que o partido incorporador assume tanto o ativo quanto o passivo do ente incorporado.

Além disso, na hipótese de desaprovação das contas do partido incorporado, o incorporador ficará sem as cotas respectivas (Res. n. 21.383, DJ de 04.07.2003, Relator Min. Carlos Velloso).

O segundo questionamento, por sua vez, encontra-se prejudicado.

**CONSULTA N. 899 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília) -
RESOLUÇÃO N. 21.784**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Consulente: Anivaldo Vale, Deputado Federal

EMENTA

Consulta. Prefeito. Disputa de mesmo cargo. Município vizinho. Domicílio. Mudança. Afastamento.

- Não há impedimento para que prefeito possa candidatar-se para o mesmo cargo em município vizinho, salvo se este resultar de desmembramento, de incorporação ou de fusão.

- Embora não se imponha, no caso, o afastamento do cargo, faz-se necessário o cumprimento dos demais requisitos.

RESOLUÇÃO

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de junho de 2004.

Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhora Presidente, o Deputado Federal Anivaldo Vale formula a seguinte consulta:

“1. Prefeito, no exercício do cargo, poderá disputar eleição subsequente para o mesmo cargo, em município vizinho?

2. Se afirmativo, deverá ele se afastar do cargo, para mudança de domicílio, mesmo sabendo-se que ambos os municípios são integrantes de uma região metropolitana?

3. Se obrigatório esse afastamento, qual o prazo que deverá ser observado?”.

Manifestação da Assessoria Especial da Presidência (AESP) de fls.4/7.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhora Presidente, conheço da consulta, visto que preenchidos os requisitos do art. 23, XII, do Código Eleitoral.

No mérito, há de ser respondido afirmativamente o primeiro item. Nesse sentido a Resolução-TSE n. 21.297, de 12.11.2002 - Fernando Neves:

“(…)

1. Detentor de mandato de prefeito municipal, que tenha ou não sido reeleito, pode ser candidato a prefeito em outro município, vizinho ou não, em período subsequente, exceto se se tratar de município desmembrado, incorporado ou que resulte de fusão.

(…)”.

Veja-se, ainda, a Resolução-TSE n. 20.864, DJ de 1º.02.2002 - Pertence.

Quanto à necessidade de afastamento do cargo para transferência de domicílio, esta não se impõe (Resolução-TSE n. 21.297, supracitada).

O terceiro quesito, por sua vez, encontra-se prejudicado.

**CONSULTA N. 990 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília) -
RESOLUÇÃO N. 21.786**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Consulente: Edison Lobão, Senador da República

EMENTA

Consulta. Prefeito. Parentesco. Elegibilidade.

- O cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau, são elegíveis no território de jurisdição do titular, desde que este não esteja no exercício de mandato fruto de reeleição.

- É inelegível o parente consangüíneo de prefeito falecido nos seis meses anteriores ao pleito, sob pena de perpetuação de uma mesma família no Poder Executivo municipal.

- A inelegibilidade de corrente do parentesco ocorre no território da jurisdição do titular.

RESOLUÇÃO

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de junho de 2004.

Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente no exercício da Presidência
Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 05.07.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhora Presidente, o Senador Edison Lobão formula a seguinte consulta:

“1) esposa de antigo Prefeito, que teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas e pela Câmara dos Vereadores, pode ser candidata a Prefeita em 2004 no mesmo ou em outro Município, não tendo ela exercido nenhuma função na administração do marido?

2) irmão de Prefeito já falecido na primeira metade do mandato pode ser candidato a Prefeito ou a Vice-Prefeito em 2004 no mesmo ou em outro Município?”

Manifestação da Assessoria Especial da Presidência (AESP) de fls. 4/6.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhora Presidente, conheço da consulta, visto que preenchidos os requisitos do art. 23, XII, do Código Eleitoral.

2. No mérito, há de ser respondido afirmativamente o primeiro item. Nesse sentido a Resolução-TSE n. 21.406, de 10.06.2003, Relator Min. Peçanha Martins:

“Na linha da atual jurisprudência desta Corte, no território de jurisdição do titular, são elegíveis o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, desde que

o titular não esteja no exercício de mandato conquistado em face de sua reeleição e se desincompatibilize seis meses antes do pleito”.

Veja-se, ainda, a Resolução-TSE n. 21.297, de 12.11.2002, Relator Min. Fernando Neves.

No tocante ao segundo quesito, primeira parte é negativa a resposta, sob pena de ser permitida a perpetuação de uma mesma família na chefia do Poder Executivo (Res. - TSE n. 21.584, de 09.12.2003, Relatora Ministra Ellen Gracie); no que diz respeito à segunda parte do questionamento, é positiva a resposta quanto à candidatura em município diverso, desde que não seja resultante de fusão, incorporação ou desmembramento da municipalidade em que o parente exerceu a titularidade (Res. n. 21.662, de 16.03.2004, Relator Min. Peçanha Martins).

**CONSULTA N. 996 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília) -
RESOLUÇÃO N. 21.796**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Consulente: Aníbal Ferreira Gomes, Deputado Federal

EMENTA

Consulta. Propaganda eleitoral. Cartilha eletrônica.
- Possibilidade de uso de propaganda eletrônica que permita ao eleitor, ao abrir o cartão, ouvir a voz do candidato informando seu número de registro na Justiça Eleitoral.

RESOLUÇÃO

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 03 de junho de 2004.
Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente
Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 05.07.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Aníbal Ferreira Gomes, mediante a qual indaga (fl. 2):

“É proibido o uso de propaganda eleitoral, através de cartilha eletrônica, em que o eleitor, ao abri-la, ouve a voz do candidato informando o seu número com o qual foi registrado na Justiça Eleitoral?”.

Informação da Assessoria Especial da Presidência (AESP) às fls.4/5.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, atendido o disposto no art. 23, XII, do Código Eleitoral, conheço da consulta, visto que formulada em tese e por autoridade com jurisdição federal, versando sobre matéria eleitoral.

A questão posta ao exame deste Colegiado cinge-se em saber da possibilidade do uso de “cartilha eletrônica” pela qual o candidato informa ao eleitor o seu número de registro na Justiça Eleitoral.

Em seu parecer, a AESP informa ser tal cartilha similar aos já conhecidos cartões musicais e que nada impede seu uso.

A consulta há de ser respondida negativamente, uma vez que não enxergo nenhuma ilegalidade ou potencialidade de confundir o eleitor no novo instrumento de propaganda apresentado.

**CONSULTA N. 1.027 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília) -
RESOLUÇÃO N. 21.788**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Consulente: Eduardo Consentino da Cunha, Deputado Federal

EMENTA

Consulta. Prefeito. Registro. Número.

- Os candidatos ao cargo de prefeito deverão ser registrados com o número identificador do partido político ao qual estejam filiados.

RESOLUÇÃO

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de junho de 2004.

Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 05.07.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhora Presidente, o Deputado Federal Eduardo Consentino da Cunha formula a seguinte consulta:

“1 - Candidato à eleição majoritária de Presidente, governador ou prefeito, pertencente a um determinado partido, pode efetivar o seu registro de candidatura na Justiça Eleitoral, utilizando outro número que não seja do seu partido, mas que o referido número seja de partido coligado ao partido de sua candidatura majoritária?”.

Manifestação da Assessoria Especial da Presidência (AESP) de fls. 4/6.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhora Presidente, conheço da consulta, visto que preenchidos os requisitos do art. 23, XII, do Código Eleitoral.

2. No mérito, há de ser respondida negativamente. Nesse sentido a Res.-TSE n. 21.728, de 27.04.2004, Relator Min. Fernando Neves:

“(…)

1. Conforme expressamente dispõe o art. 17, I, da Res.-TSE n. 21.608, os candidatos ao cargo de prefeito deverão concorrer com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados. (…)”

CONSULTA N. 1.126 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília) - RESOLUÇÃO N. 21.966

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Consulente: Babá, Deputado Federal

EMENTA

Consulta. Recebimento como petição. Eleitores. Listagem. Partido político. Legalização.

Partido político em processo de registro na Justiça Eleitoral tem direito de obter lista de eleitores, com os respectivos número do título e zona eleitoral.

RESOLUÇÃO

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, receber a consulta como petição e deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 23.02.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, o Senhor Babá, deputado federal, dirige consulta ao TSE sobre possibilidade de acesso à listagem de eleitores, bem como ao número do título eleitoral e respectiva zona.

Para justificar, argumenta que a relação é necessária para subsidiar o registro do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), cumprindo-se assim os requisitos da Lei Eleitoral.

Acrescenta que, apenas em alguns TREs, conseguiram obter as referidas informações (São Paulo, Goiás, Pará, Rio Grande do Sul e Paraíba).

Requer que este Tribunal expeça orientação para o fornecimento dos dados pretendidos (fl. 2).

Informações da Assessoria Especial da Presidência de fls. 4/6.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, a consulta, embora manejada por autoridade com jurisdição federal, por tratar de caso concreto, não atende um dos requisitos do art. 23, XII, CE.

No entanto, dada a relevância da matéria, recebo-a como Petição.

A Resolução-TSE n. 21.538/2003¹, ao disciplinar o cadastro de eleitores, embora imponha restrições ao acesso às informações personalizadas, não impede que os partidos políticos obtenham relação nominal dos eleitores, contendo número do título e respectiva zona.

Esse permissivo é de largo alcance, porque a listagem tem grande utilidade na obtenção de dados necessários ao registro de partido político, no caso, o PSOL.

1 Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei n. 7.444/1985, art. 9º, I).

§ 1º Em resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações de caráter personalizado constantes do cadastro eleitoral.

§ 2º Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, telefone e endereço).

§ 3º Excluem-se da proibição de que cuida o § 1º os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados:

- a) pelo eleitor sobre seus dados pessoais;
- b) por autoridade judicial e pelo Ministério Público, vinculada a utilização das informações obtidas, exclusivamente, às respectivas atividades funcionais;
- c) por entidades autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, desde que exista reciprocidade de interesses (Lei n. 7.444/1985, art. 4º).

Defiro o pedido, nos termos sugeridos pelo órgão técnico do Tribunal Superior Eleitoral.

**CONSULTA N. 1.167 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília) -
RESOLUÇÃO N. 22.089**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Consulente: Durval Orlato, Deputado Federal

EMENTA

Consulta. Partido político. Registro. Estatuto. Cancelamento. Hipóteses.

Um dos requisitos para concorrer a cargo eletivo é estar o eleitor filiado a partido político pelo menos um ano antes do pleito (art. 18 da Lei n. 9.096/1995).

Se o partido vier a ser extinto a menos de um ano das próximas eleições, seus filiados quedam-se impossibilitados de concorrer a esse pleito.

RESOLUÇÃO

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da primeira questão e responder às demais, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

Ministro Carlos Velloso, Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

Publicado no DJ de 07.10.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Senhor Presidente, o Deputado Federal Durval Orlato formula a seguinte consulta (fl. 2):

“1. A hipótese de cassação de registro e do estatuto partidário dá-se apenas com a incidência dos incisos do artigo 28 da Lei n. 9.096/1995 ou existem outras normas que dispõem em mesmo sentido?

2. Havendo a cassação do registro partidário após o dia 30 de setembro próximo, o filiado ao partido cassado fica impossibilitado de concorrer ao pleito de 2006, por não preencher o requisito exigido pelo art. 18 da Lei n. 9.096/1995? Ou existiria prazo para o parlamentar, por exemplo, ingressar em outra agremiação política?

3. Havendo a cassação em período próximo ao dia 30 de setembro, data limite para a filiação em uma legenda, teria direito o candidato a prazo razoável para a mudança de partido?”.

Informações da Assessoria Especial da Presidência de fls. 4/7.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Senhor Presidente, conheço da consulta, visto que preenchidos os requisitos do art. 23, XII, do Código Eleitoral.

A legislação eleitoral prevê duas possibilidades de cancelamento do registro partidário. A primeira, em razão de dissolução, incorporação ou fusão da agremiação partidária (art. 27 da Lei n. 9.096/1995), a segunda, nos termos do art. 28 da referida norma:

“Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após o trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

- I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;
 - II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;
 - III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;
 - IV - que mantém organização paramilitar.
- (...)”

O primeiro questionamento não merece resposta porque é demasiadamente abstrato.

Os demais questionamentos, por sua vez, encontram resposta no art. 18 dessa Lei:

“Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais”.

Como esclarecem as informações da Assessoria Especial da Presidência (fl.5),

“Se, a cassação do registro partidário acontecer após o dia 30 de setembro de 2005, o filiado ao partido cassado fica impossibilitado de concorrer ao pleito de 2006, por não preencher os requisitos exigidos no art. 9º da Lei n. 9.504/1997, que são eles, domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo”.

Não existe dispositivo legal prevendo as hipóteses figuradas nos itens 2 e 3 da consulta. O preceito contido no parágrafo único do art. 9º da Lei n. 9.504/1997 refere-se à fusão ou incorporação de partidos. Impossível

elastecer-lhe o permissivo para que beneficie integrantes de partido extinto por ilicitude prevista no art. 28 da Lei n. 9.096/1995.

Não conheço da primeira questão e respondo negativamente às demais.